



PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica do Município de Porecatu/PR

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 04/2024

OBJETO: Contratação de serviços de consultas médicas especializadas, exames, análises clínicas, exames de imagem, aquisição de insumo e órteses de ostomia e óculos, mediante contrato de rateio, nos termos do código 2.213, 2.214 do Programa 02 e 2.403, 2.404 e 2.405 do Programa 04, do CISMEPAR.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de pedido de Parecer Jurídico quanto à possibilidade jurídica de contratação direta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema e, conseqüente rateio dos valores necessários à operacionalização de Programas CISMEPAR, referente a contratação de serviços de consultas médicas especializadas, exames, análises clínicas, exames de imagem, aquisição de insumo e órteses de ostomia e óculos.

Os autos foram instruídos com:

* Solicitação de Demanda - SD, onde consta a justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, e declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, sem assinatura.

* Justificativa para contratação sem realização de ETP e de TR;

* Alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público - CISMEPAR;

MP



* Certidões negativas e de regularidade do Consórcio

É o que se tem a relatar.

02. ANÁLISE TÉCNICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a



outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Dito isso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da consulta, suas características, requisitos e avaliação de valores indicados, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

Por consequência final, as manifestações feitas através deste parecer são de natureza opinativa, respaldada na LEGISLAÇÃO VIGENTE mas, mesmo assim, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do presente estudo desde que apresentadas às devidas justificativas e fundamentações.

03. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO PREVISTAS NA LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 11.107/2005) E A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO NOS MOLDES DA NLLC.

mp



Os consórcios representam uma modalidade de cooperação entre os diferentes entes públicos visando à gestão conjunta dos serviços de interesse comum.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (vide também art. 256 da Constituição Estadual).

Em consonância com as diretrizes constitucionais, foi promulgada a Lei nº 11.107/2005, que estabelece normas gerais para a contratação de consórcios públicos em âmbito nacional, estadual e municipal, buscando atender aos interesses comuns dos entes estatais e facilitando a gestão compartilhada de serviços públicos, incluindo a transferência de encargos, pessoal e bens essenciais, mediante aprovação legislativa dos entes consorciados.

Conforme as disposições da Lei n.º 11.107/2005 e do Decreto n.º 6.017/2007, os entes federativos somente podem disponibilizar recursos ao consórcio por meio de contrato de rateio. Nesse contexto, o contrato de rateio é entendido como o instrumento administrativo pelo qual o ente consorciado se compromete a prover recursos financeiros para as despesas do consórcio público, sendo vedada a destinação desses recursos para despesas genéricas, incluindo transferências e operações de crédito, devendo as despesas serem especificadas e definidas previamente para fins jurídicos e legais.

De outro norte, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

MP



Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Neste sentido, considerando a documentação apresentada no processo administrativo em análise, não se vislumbram óbices legais para a contratação direta do CISMENPAR, do qual o Município de Porecatu é associado (conforme Lei Municipal nº 1.517/2012 ratificada e alterada pela lei Municipal 1.933/2022), nos moldes impostos pelo art. 75, inciso XI¹ da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º, § 1º, III² da Lei 11.107/2005.

04. DA MINUTA CONTRATUAL

Em sendo o contrato de rateio o instrumento jurídico formal que define as responsabilidades econômico-financeiras por parte de cada consorciado e a forma de repasse de recursos de cada participante, para a realização das despesas do Consórcio Público, deve este ser formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não pode ser superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

¹ XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

² Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - **ser contratado pela administração direta** ou indireta dos entes da Federação consorciados, **dispensada a licitação**.



Portanto, no tocante ao instrumento contratual, propriamente dito, **há de ser observada a Lei nº 14.133/2021, atentando-se em especial ao disposto no art. 92 e incisos** com relação às cláusulas consideradas essenciais:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou **ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



XIX - os casos de extinção.

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo final almejado, não se verificam óbices jurídico-legais à formalização de contrato de rateio junto ao CISMENPAR, que com fulcro no art. 75, XI, da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 007/2023 c/c art. 2º da Lei 11.107/2005.

Após, remeta-se à autoridade competente para a ratificação da dispensa e a publicação na imprensa oficial do Município, como condição de eficácia dos atos, nos termos do art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021 que determina a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

Este é o nosso parecer.

Porecatu, 06 de março de de 2024

Michele Cristina Capassi
MICHELE CRISTINA CAPASSI

OAB/PR nº 57.447